

# EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS EM ADOLESCENTES: CENÁRIOS E TENDÊNCIAS NO BRASIL

## EFFECTIVENESS OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES FOR ADOLESCENTS: CENARIOS AND TRENDS IN BRAZIL

Orientanda: Andrea de Almeida Brito<sup>1</sup>  
Orientadora: Maria Cristina Vianna Goulart<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente estudo analisa a eficácia das medidas socioeducativas no Brasil a partir dos pressupostos da Justiça Restaurativa e da doutrina da proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal. Parte-se da compreensão de que o adolescente em conflito com a lei deve ser percebido como sujeito de direitos, inserido em contextos sociais, familiares e institucionais que influenciam seu comportamento e suas possibilidades de reintegração social. A pesquisa investiga a efetividade das medidas socioeducativas diante do comportamento desviante juvenil, do envolvimento com a criminalidade e das possibilidades de responsabilização consciente e reparação de danos promovidas pela Justiça Restaurativa. O objetivo geral da pesquisa é analisar a eficácia das medidas socioeducativas na atualidade, articulando-o aos princípios restaurativos de diálogo, responsabilização e reconstrução de vínculos sociais; e, como objetivos específicos tem-se: a) reconhecer as medidas socioeducativas; b) identificar a aplicação das medidas socioeducativas; c) analisar os efeitos sociais positivos e negativos das medidas socioeducativas. Para consolidar estes objetivos adota-se uma revisão de literatura de cunho documental e histórico com lastro na literatura de livros, artigos, publicações e legislação pertinente. Conclui-se que, embora as medidas socioeducativas representem avanço em relação ao modelo estritamente punitivo do sistema penal adulto, persistem limitações estruturais e operacionais que comprometem sua efetividade. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa apresenta-se como importante alternativa complementar para promover práticas mais humanizadas, dialógicas e emancipadoras na socioeducação juvenil.

**Palavras-Chave:** Medidas Sócio Educativas. Artigo 227 da CF. ECA. Justiça Restaurativa.

### ABSTRACT

This study analyzes the effectiveness of socio-educational measures in Brazil based on the premises of Restorative Justice and the doctrine of integral protection set forth in Article 227 of the Federal Constitution. It proceeds from the understanding that an adolescent in conflict with the law must be viewed as a subject of rights, embedded in social, familial, and institutional contexts that influence their behavior and prospects for social reintegration. The research investigates the effectiveness of socio-educational measures in the face of juvenile deviant behavior and involvement in crime, as well as the potential for conscious accountability and reparation of harm fostered by Restorative Justice. The general objective is to analyze the current effectiveness of socio-educational measures by linking them to restorative principles—namely dialogue, accountability, and the rebuilding of social ties. Specific objectives include: a) identifying the nature of socio-educational measures; b) examining their application; and c) analyzing their positive and negative social effects. To achieve these objectives, the study employs a documentary and historical literature review, drawing upon books, articles, publications, and relevant legislation. The study concludes that, although socio-educational measures represent an advancement over the strictly punitive model of the adult penal system, structural and operational limitations persist that compromise their effectiveness. In this context, Restorative Justice emerges as a significant complementary alternative for promoting more humanized, dialogic, and emancipatory practices within juvenile socio-education.

**Keywords:** Socio-educational measures. Article 227 of the Federal Constitution. Statute of Children and Adolescents. Restorative Justice.

---

<sup>1</sup> Especialização em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador. Bacharel em Matemática com Ênfase em Informática e em Direito. e-mail: britodea@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Família na Sociedade Contemporânea. e-mail: crisgoulart99@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, a discussão sobre os direitos da infância e da adolescência adquire relevância ainda maior diante dos elevados índices de violência letal que atingem crianças e jovens em diversas partes do mundo, especialmente em países marcados por profundas desigualdades sociais. No Brasil, a realidade revela um cenário preocupante, no qual milhares de adolescentes têm suas trajetórias interrompidas precocemente em decorrência da violência.

Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) indicam que, entre 2021 e 2023, pelo menos 15.101 crianças e adolescentes foram vítimas de mortes violentas intencionais no país, correspondendo a uma média superior a 13 mortes por dia; e, além disso, o relatório evidencia que a maior parte das vítimas é composta por adolescentes negros do sexo masculino residentes em contextos de vulnerabilidade social (UNICEF; FBSP, 2024).

A gravidade desta realidade torna-se ainda mais evidente quando se observa que a violência figura entre as principais causas de morte de adolescentes brasileiros. Segundo o UNICEF, os homicídios representam mais de 45% das mortes de adolescentes no país, percentual significativamente superior ao observado na população geral, revelando a existência de um processo sistemático de vulnerabilização da juventude brasileira (UNICEF, 2024).

Sob a perspectiva social, a morte precoce de adolescentes produz impactos que ultrapassam a dimensão individual, alcançando as famílias, as comunidades e as instituições públicas ao tempo em que a interrupção prematura da vida de jovens representa não apenas a violação extrema dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também a perda de potencial humano, educacional, produtivo e comunitário.

Conforme destaca o UNICEF, os homicídios de crianças e adolescentes frequentemente refletem trajetórias marcadas por múltiplas violações de direitos, incluindo pobreza, exclusão social, evasão escolar, ausência de políticas públicas efetivas e exposição contínua à violência armada (UNICEF, 2021).

Nesse contexto, observa-se, em âmbito mundial, a consolidação progressiva de sistemas jurídicos voltados à proteção integral da infância e da juventude. Historicamente, a construção desses direitos resulta da superação de modelos autoritários que concebiam crianças e adolescentes como objetos de tutela e controle social, sem reconhecimento pleno de sua condição de sujeitos de direitos (Liberati, 2022).

A partir da segunda metade do século XX, impulsionada por documentos internacionais de direitos humanos e pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, fortaleceu-se a compreensão de que a infância e a adolescência constituem fases especiais do desenvolvimento humano, demandando proteção prioritária e políticas públicas específicas (Liberati, 2022).

No Brasil, importantes mudanças paradigmáticas foram consolidadas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 8.069/1990.

Esses instrumentos normativos promoveram a substituição da antiga doutrina da situação irregular pela doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta por parte da família, da sociedade e do Estado (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Tal transformação representou significativo avanço em relação aos antigos modelos tutelares centrados na vigilância, institucionalização compulsória e repressão estatal, frequentemente dissociados das necessidades sociais, emocionais e comunitárias dos jovens (Pino, 2004; Teixeira, 2011).

Entretanto, apesar dos avanços legislativos, os elevados índices de homicídios juvenis revelam que a efetivação dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico ainda enfrenta desafios significativos (UNICEF, 2024).

A persistência da violência letal contra adolescentes demonstra que fatores estruturais relacionados à desigualdade social, à exclusão educacional, à fragilidade dos vínculos familiares, à ausência de oportunidades e à precariedade das políticas públicas continuam contribuindo para a inserção de jovens em contextos de vulnerabilidade e conflito social (UNICEF, 2024).

Sob essa perspectiva, adolescentes autores de atos infracionais necessitam de intervenções pautadas não apenas na sanção jurídica, mas também em estratégias educativas capazes de favorecer a responsabilização participativa, o fortalecimento dos vínculos sociais e a reconstrução de projetos de vida. Tal compreensão encontra respaldo nos estudos de Vygotsky (1998), ao enfatizar o caráter social e histórico do desenvolvimento humano.

Nesse contexto, destacam-se os Conselhos Tutelares como instituições fundamentais para a concretização das políticas públicas de proteção integral. Além da aplicação e acompanhamento de medidas protetivas, esses órgãos desempenham papel relevante na articulação intersetorial entre educação, assistência social, saúde, segurança

pública e sistema de justiça, contribuindo para a prevenção de situações de risco e para o fortalecimento das redes comunitárias de proteção (Pontes Júnior, 1992).

As competências previstas nos artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforçam a importância da atuação humanizada dos Conselhos Tutelares na defesa dos direitos fundamentais da infância e da juventude. Entre suas atribuições destacam-se o acompanhamento de medidas protetivas, o encaminhamento de situações de violação de direitos às autoridades competentes e a promoção de ações voltadas à garantia do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes (Liberati, 2012).

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como questão norteadora analisar se é possível promover a ressocialização do adolescente autor de ato infracional à luz da legislação vigente e dos princípios da Justiça Restaurativa.

Como questões secundárias, busca-se investigar se as práticas socioeducativas efetivamente contemplam os pressupostos estabelecidos no artigo 227 da Constituição Federal, bem como compreender os fatores sociais, familiares, econômicos, educacionais e institucionais que contribuem para o envolvimento de crianças e adolescentes com a criminalidade e fazer uma discussão sobre a ótica da Justiça Restaurativa.

Para consolidar estes objetivos adota-se uma revisão de literatura de cunho documental e histórico com lastro na literatura de livros, artigos, publicações e legislação pertinente.

## **2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **2.1 Menores e criminalidade: evolução e conceitos no Brasil**

Do ponto de vista histórico, a proteção à infância e à adolescência no Brasil passou por profundas transformações paradigmáticas ao longo dos séculos. Conforme destacam Zanella e Lara (2015), uma das primeiras iniciativas institucionais voltadas ao atendimento de crianças abandonadas ocorreu com a fundação da primeira Santa Casa, em 1543, na então Vila de São Vicente, atual cidade de Santos.

Nesse contexto, implementou-se o sistema da “Roda das Santas Casas”, mecanismo utilizado para acolher crianças rejeitadas de forma anônima, ou seja, a “Roda dos Expostos”, também denominado “Roda dos Enjeitados” ou “Roda das Santas Casas”, destinado ao recebimento de recém-nascidos e crianças pequenas abandonadas por suas famílias. O mecanismo consistia, geralmente, em um cilindro de madeira instalado em uma abertura da parede externa das Santas Casas de Misericórdia ou de instituições religiosas.

A pessoa responsável pela entrega colocava a criança no compartimento externo e girava a estrutura, conduzindo-a para o interior da instituição sem precisar se identificar ou manter contato direto com quem a recebia. Em alguns estabelecimentos, uma campainha ou outro sinal era acionado para avisar que uma criança havia sido depositada. A configuração física da roda procurava, portanto, garantir o anonimato daquele que entregava a criança, ao mesmo tempo que evitava que recém-nascidos fossem abandonados em ruas, portas de igrejas, terrenos, praias, matagais ou outros locais nos quais estariam expostos à fome, às doenças, às intempéries e à morte (Kuhlmann Júnior; Rocha, 2006).

Importante considerar que a utilização desse mecanismo deve ser compreendida no contexto social, religioso e moral dos períodos colonial e imperial, nos quais a maternidade fora do casamento era severamente condenada e a pobreza impedia muitas famílias de sustentar seus filhos (Kuhlmann Júnior; Rocha, 2006).

A ausência de políticas públicas universais de assistência social, saúde materno-infantil e proteção à família também contribuía para que mulheres solteiras, escravizadas, libertas, pobres, viúvas, trabalhadoras domésticas ou socialmente desamparadas recorressem à entrega anônima. Além disso, algumas crianças eram deixadas em razão da morte ou do adoecimento da mãe, da ausência paterna, da extrema pobreza, de deficiências, de gravidezes resultantes de relações socialmente condenadas ou da tentativa de preservar a honra familiar (Kuhlmann Júnior; Rocha, 2006).

Desse modo, a roda não pode ser entendida apenas como expressão de rejeição individual, pois o abandono infantil estava relacionado a desigualdades econômicas, estruturas patriarcais, estigmas morais e à inexistência de uma rede estatal capaz de apoiar adequadamente mães, crianças e famílias vulneráveis.

Após o recebimento, a criança era registrada pela instituição, normalmente com informações sobre a data e as condições em que havia sido encontrada, as roupas que usava e os objetos que eventualmente a acompanhavam. Bilhetes, medalhas, fitas, imagens religiosas ou fragmentos de tecido podiam ser deixados com o bebê, tanto para transmitir informações quanto para permitir uma futura identificação. Em muitos casos, a criança recebia um nome atribuído pela própria instituição, frequentemente associado ao santo do dia ou à tradição católica (Kuhlmann Júnior; Rocha, 2006).

Essa ambiguidade evidencia a distância entre a assistência caritativa praticada pelas Santas Casas e o conceito contemporâneo de proteção integral. Nas rodas, a

criança era recebida predominantemente como objeto da caridade, da tutela religiosa e do controle institucional. Não havia, naquele período, o reconhecimento jurídico da criança como sujeito pleno de direitos, titular do direito à identidade, à origem, à convivência familiar e comunitária e ao desenvolvimento integral.

A solução oferecida concentrava-se em recolher a criança já abandonada, sem necessariamente enfrentar as causas sociais, econômicas e culturais que haviam produzido o abandono. Assim, embora a instituição pudesse assegurar a sobrevivência de parte das crianças, também contribuía para sua invisibilidade social, pois frequentemente apagava sua filiação, sua procedência e seus vínculos comunitários.

A superação formal desse sistema ganhou força no início do século XX, com a crescente intervenção estatal na assistência à infância e com o desenvolvimento de concepções médicas, jurídicas e higienistas sobre o cuidado infantil. O Código de Menores de 1927, instituído pelo Decreto nº 17.943-A, determinou, em seu artigo 15, que a admissão das crianças expostas deveria ocorrer por “consignação direta”, excluindo expressamente o sistema das rodas.

Ao mesmo tempo, o artigo 16 estabeleceu a manutenção de registro secreto, destinado a preservar o anonimato de quem apresentasse a criança à instituição. Portanto, o Código não eliminou imediatamente a possibilidade de entrega sigilosa, mas substituiu o mecanismo material da roda por um procedimento institucional direto e registrado (BRASIL, 1927).

No contexto do presente estudo, a referência às Rodas das Santas Casas é relevante porque demonstra como a proteção da infância no Brasil se desenvolveu inicialmente sob uma lógica assistencial, filantrópica e institucionalizante. A criança abandonada era retirada do espaço público e colocada sob tutela de entidades religiosas ou beneficentes, sem que fossem plenamente garantidos sua identidade, seus vínculos familiares ou sua participação social. Esse modelo histórico ajuda a compreender a posterior construção da doutrina da situação irregular, na qual crianças pobres, abandonadas ou consideradas desviantes eram tratadas como objetos de intervenção e controle.

Somente com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente ocorreu uma ruptura jurídica mais profunda, passando-se a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e titulares de proteção integral e prioridade absoluta. Desse modo, a passagem das rodas de expostos para o atual sistema de garantia de direitos representa não apenas uma mudança institucional, mas

uma transformação na própria concepção de infância: da criança acolhida como objeto de caridade para a criança reconhecida como pessoa em desenvolvimento, portadora de identidade, dignidade e direito à convivência familiar e comunitária.

Embora representasse uma tentativa inicial de assistência social, tal prática refletia um modelo pautado mais na invisibilização da infância vulnerável do que na garantia efetiva de direitos e vínculos comunitários.

Com a entrada em vigor do Código Mello Mattos, em 1927, consolidou-se o primeiro Código Sistemático de Menores do Brasil e da América Latina, representando importante avanço jurídico para a época (Zanella; Lara, 2015). O referido código proibiu o sistema das rodas e passou a distinguir o “menor abandonado” do “menor delinquente”, estabelecendo medidas específicas para menores de dezoito anos. Ainda que mantivesse forte caráter tutelar e disciplinador, o Código representou uma ruptura parcial com práticas estritamente repressivas, sobretudo ao impedir que adolescentes com aproximadamente quatorze anos fossem submetidos ao sistema penal comum (Zanella; Lara, 2015).

Observa-se que tais mudanças iniciaram um lento deslocamento da lógica exclusivamente punitiva para uma preocupação mais ampla com proteção social e reintegração. Posteriormente, com a Constituição de 1967, a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a promulgação do Código de Menores de 1979, o Estado brasileiro intensificou sua atuação sobre a infância considerada em “situação irregular” (Schecaira, 2004). Entretanto, a institucionalização e a internação ainda constituíam os principais mecanismos de controle social, tanto para crianças abandonadas quanto para adolescentes autores de atos infracionais. Tais práticas refletiam um modelo centrado na segregação e no disciplinamento, frequentemente dissociado das reais necessidades sociais, afetivas e comunitárias dos jovens.

## **2.2 O ECA e os novos paradigmas**

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069/1990, representou uma das mais importantes transformações na proteção integral da população Infanto-juvenis brasileira. Inspirado nos princípios internacionais de direitos humanos, o ECA passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, restringindo medidas privativas de liberdade e priorizando ações educativas e protetivas (Zanella; Lara, 2015).

Ao longo da história brasileira, as respostas estatais à delinquência juvenil foram frequentemente marcadas pela repressão à pobreza, à mendicância, à vadiagem e à exclusão social, especialmente durante o processo de urbanização e industrialização da

República (Passeti, 1987). Instituições disciplinares e colônias correcionais foram criadas com o objetivo de controlar comportamentos considerados desviantes, revelando um modelo de controle social fortemente associado à lógica produtivista e à exclusão das populações vulneráveis.

Marcou o início da visibilidade crescente de menores nas ruas em busca de melhor possibilidade de sobrevivência. Assim, a constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988, declarava em seu art. 277 do título VIII, Capítulo VII:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de infantá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A ideologia incorporada no texto constitucional irá nortear o Estatuto da Criança e do adolescente (Brasil, 2002), legislação infraconstitucional que veio a regulamentar os dispositivos constitucionais que tratam à matéria.

Então em 13 de julho de 1990, foi promulgada a lei 8.069, denominada estatuto da criança e do adolescente, que só veio reafirmar o que o art. 277 da constituição Federal (Brasil, 2003). A grande diferença que consagrou o estatuto foi que a partir desta nova lei a criança e adolescente passavam a ser considerados sujeitos de direitos, diferente do paradigma anterior que se consolidou através dos tempos de que a criança era considerada “mero objeto de medidas judiciais e assistenciais”.

O estatuto da criança e do adolescente ajudou a inaugurar, entre nós, uma nova forma de exercício da cidadania: a participação da comunidade em atos até então privativos dos dirigentes políticos, com uma consciente ruptura como passividade e o alheamento que impuseram sua marca e essa ruptura iniciou-se com a mobilização, em nível transacional, com a intervenção dos tratados e convenções internacionais pela Organização das Nações Unidas, que preconizava, há muito, a implantação de um direito especial para criança e adolescente (Liberatti, 2012).

### **2.3 Observações e conceitos republicanos**

Com o advento da Proclamação da República, consolidou-se no Brasil a expectativa de construção de um regime democrático comprometido com a ampliação das garantias sociais e jurídicas destinadas à infância e à adolescência. Nesse contexto histórico, emergiram novas concepções de proteção social e de responsabilidade estatal, impulsionadas pelas transformações políticas, econômicas e culturais que marcaram o final do século XIX e o início do século XX. Gradativamente, passou-se a reconhecer que

crianças e adolescentes necessitavam de proteção integral e de políticas públicas capazes de assegurar condições dignas de desenvolvimento humano e social (Liberatti, 2012).

Ao longo desse processo, as rápidas mudanças sociais e familiares evidenciaram situações de vulnerabilidade que atingiam diretamente crianças e jovens, muitas vezes expostos à violência doméstica, ao abandono, à exclusão social e ao contato precoce com a criminalidade e o uso de drogas. Tais fatores passaram a ser compreendidos como elementos relacionados à desestruturação familiar e à fragilidade dos vínculos comunitários, influenciando significativamente o envolvimento de adolescentes em práticas infracionais (Liberatti, 2012).

Na atualidade então o Estado passou a assumir maior responsabilidade na promoção da integração social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, por meio de políticas públicas voltadas à proteção, inclusão e garantia de direitos. Mais do que reduzir índices de delinquência e criminalidade, essas políticas passaram a buscar a promoção da dignidade humana, da cultura de paz e da responsabilização consciente.

Segundo Liberatti:

[...] sobreviver, entretanto, continuou sendo tarefa difícil para a maioria da população tanto no império como na república. Mudanças sucessivas nos métodos de internação para crianças e jovens, deslocando-se dos orfanatos e internatos privados para a tutela do estado, e depois retornando a particulares, praticamente deixarem inalteradas as condições de reprodução do abandono e da infração. Foi o tempo das filantropias e políticas sociais que valorizou, preferencialmente, a internação sem encontrar as soluções efetivas (Liberatti, 2012).

Marcou-se, então, com isto, o início das grandes histórias de internações de crianças e jovens das classes sociais mais baixas, caracterizados como abandonados e delinquentes na visão de filantropia privada e governamental. Durante o século XIX, o estado passou a zelar pela defesa da família monogâmica e estruturada, em nome da preservação social e da necessidade de integrar crianças pobres principalmente pelo trabalho. Nas palavras do mestre Liberatti:

A partir dos anos 20, a caridade misericordiosa e privada praticada prioritariamente por instituições religiosas tanto nas capitais como nas pequenas cidades cedem lugar as ações governamentais como políticas sociais. A sua expansão ocorrera entre as duas ditaduras (Estado Novo de 1937 a 1945 e a Ditadura Militar, de 1964 a 1984). Quando aparecem os dois códigos de menores: o de 1927 e o de 1979, depois disto mesmo com as limitações impostas pelo voto obrigatório surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A., em 13 de julho de 1990, pela lei 8.069). uma nova dimensão da caridade será caracterizada combinando, com especial

equilíbrio as ações privadas e governamentais) (Liberatti, 2012, p. 21).

Começa aí uma história de internações para a criança e jovens de classes sociais mais baixas caracterizados como abandonados e delinquentes com origem do ato em ações, inicialmente privadas e com evolução continuada até os dias atuais como tendo financiamento misto, muito mais governamental do que nas suas origens. Segundo Edson Passeti:

Os anos 20 são de aplicação das iniciativas autônomas e de preparação para a grande conformação das massas como rebanhos nos anos 30 (...) a prisão e os internatos, em nome da educação para o mundo ou da correção de comportamentos, apresentam-se desempenhando um papel singular. Existem ao mesmo tempo como imagem disciplinar da sociedade - nelas os supostos desajustados deverão ser enquadrados - e imagem da sociedade transformada em ameaça - o lugar para onde ninguém pretende ir (Passeti, 1987, p. 30).

Além da historicidade sobre a exploração dos negros e ex-escravizados, observa-se maior avanço após a década de trinta do século passado, onde depois da chegada dos imigrantes italianos e espanhóis no Brasil, ficou mais visível o descaso governamental a respeito das crianças, visto que, logo que desembarcavam os seus filhos eram levados para trabalhar diretamente nas diversas atividades da vida produtiva do país (Zanella; Lara, 2015).

É importante registrar que há dados que demonstram a capilaridade e a relevância dos Conselhos Tutelares, mas existe uma limitação importante, o Brasil ainda não dispõe de uma taxa nacional consolidada que diga, por exemplo, certo percentual dos casos atendidos pelo Conselho Tutelar resultaram na efetiva cessação da violação de direitos e essa ausência de indicador de resultado é, por si só, um achado importante para uma pesquisa sobre efetividade (Brasil, 1990).

Também é importante registrar que a própria União reconhece que ainda é necessário medir melhor a efetividade e uma das formas de registros numéricos e fidedigno é o fato de que o Ministério disponibiliza atualmente bases de denúncias do Disque 100 até o primeiro semestre de 2026, contendo registros de violações de direitos humanos, em especial com crianças e adolescentes, que constituem um dos grupos especificamente monitorados pelo sistema (Brasil, 2026).

Entretanto, aumento no número de denúncias não significa necessariamente aumento proporcional da violência, pois esse aumento pode resultar também de maior conhecimento dos canais de denúncia, maior confiança institucional e maior capacidade de identificação das violações. Nesse sentido a leitura das informações oficiais permite

fazer uma síntese bastante equilibrada com registros do fato de que os Conselhos Tutelares apresentam elevada capilaridade institucional, estando presentes em todos os municípios brasileiros e constituindo uma das principais portas de entrada do Sistema de Garantia de Direitos (Brasil, 2026).

Dos aproximadamente 6.100 Conselhos existentes, apenas cerca de 2.440 (40%) utilizavam regularmente o SIPIA-CT em 2025, circunstância que limita significativamente a produção de indicadores nacionais sobre atendimentos, medidas aplicadas, acompanhamento e resultados alcançados. O próprio Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania reconhece essa lacuna e desenvolve, no período 2025–2027, levantamento nacional destinado a avaliar infraestrutura, condições de trabalho, relações institucionais, utilização do SIPIA e fatores relacionados à efetividade da atuação dos Conselhos (Brasil, 2026).

## **2.4 Direitos na atualidade**

Na contemporaneidade, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Brasil passou a consolidar um novo paradigma jurídico e social voltado à proteção integral da infância e da adolescência. Conforme destaca Veronese (1999), esse processo representou significativa transformação na forma de compreender crianças e adolescentes, agora reconhecidos como sujeitos de direitos e destinatários prioritários das políticas públicas de proteção social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente fundamenta-se na doutrina da proteção integral, inspirada nos princípios internacionais de direitos humanos e consolidada desde a Declaração de Genebra de 1924, que já reconhecia a necessidade de proteção especial à criança (Capez, 2003). Nesse contexto, embora o ECA admita a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes autores de atos infracionais, tais medidas não devem assumir caráter meramente repressivo ou punitivo. Ao contrário, devem ser desenvolvidas por meio de processos educativos capazes de promover responsabilização, reflexão crítica, reparação de danos e reinserção social. Essa perspectiva aproxima-se diretamente dos fundamentos da Justiça Restaurativa, que compreende o conflito como oportunidade de transformação social e reconstrução das relações humanas.

Conforme observa Volpi (1997), as medidas socioeducativas devem ser aplicadas à luz das conquistas históricas dos direitos humanos, superando práticas estritamente sancionatórias e aproximando-se de modelos pedagógicos e emancipatórios. Dessa forma, a intervenção estatal deixa de se limitar à lógica repressiva do direito penal

tradicional e passa a buscar estratégias de acolhimento, mediação de conflitos e fortalecimento comunitário.

A Constituição Federal de 1988 assegura às crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, fundamentados no princípio da dignidade humana e desdobrados nos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à proteção social (Brasil, 1988). Tais direitos possuem características como universalidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e inviolabilidade, devendo ser garantidos independentemente de raça, gênero ou condição econômica. Sob a ótica restaurativa, a efetivação desses direitos exige não apenas proteção jurídica formal, mas também políticas públicas capazes de promover pertencimento social, cultura de paz e inclusão cidadã. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente não constitui apenas uma declaração abstrata de direitos, mas um instrumento normativo voltado à garantia concreta da proteção integral e da responsabilização do Estado e da sociedade diante de violações aos direitos infanto-juvenis (Zagaglia, 1994).

A promulgação do ECA consolidou o reconhecimento de que toda criança e adolescente, independentemente de sua condição social, econômica ou familiar, encontra-se em peculiar condição de desenvolvimento e, portanto, necessita de prioridade absoluta na formulação e implementação de políticas públicas de proteção e inclusão social. Dentre os avanços promovidos pelo ECA, destaca-se a criação dos Conselhos Tutelares, instituições fundamentais para a efetivação da proteção integral e para o fortalecimento das redes de cuidado e garantia de direitos (Zagaglia, 1994).

Os Conselhos Tutelares exercem funções essenciais no atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, violência ou violação de direitos, atuando no encaminhamento de medidas protetivas, no aconselhamento às famílias e na articulação com instituições sociais e educacionais. Sob a perspectiva da Justiça Restaurativa, tais órgãos assumem relevante papel na prevenção de conflitos, no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e na promoção de práticas voltadas à escuta ativa, ao acolhimento e à construção coletiva de soluções sociais.

## **2.5 Medidas sócio educativas e advertências**

O estatuto da criança e do adolescente propõe, no art. 112 as medidas sócio educativas de advertência, de obrigação de reparar o dano, de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida, de semiliberdade e por fim, a de internação (Schecaira, 2004) e (Schecaira, 1995). Diante da notícia da prática de atos infracionais por crianças, necessário se faz à tomada de uma série de cautelas específicas, que muitas

vezes são completamente negligenciadas pelos órgãos e autoridades que deveriam intervir no caso (Lima, 2012).

O termo “advertência” deriva do latim *advertentia* e significa o mesmo que admoestação, observação, aviso, adversão, ato de advertir. De modo geral, o “ato de advertir” no sentido de “ademostrar” contém em sua estrutura semântica um ato sancionatório (Lima, 2012). Ainda quando externada informalmente, toda “advertência” representa, em última instância, um ato de autoridade e pressupõem que, numa dada relação social, alguém detém a faculdade de se impor a outrem (orientando, inculcando valores, induzindo comportamentos *etc.*), mesmo contra a vontade daquele contra quem essa faculdade é exercida (Lima, 2012).

## **2.6 Da prestação de serviços à comunidade**

A obrigação de reparar o dano, que corresponde ao artigo 116 do ECA, tem o mérito de despertar no adolescente em conflito com a lei a noção da responsabilidade pelo ato praticado e a ideia de que todo dano causado a outrem deve ser ressarcido (Capez, 2003). Ou seja, quer lhe dar uma oportunidade de refletir sobre o dano causado e a necessidade de repará-lo de alguma forma. Assim possui natureza meramente pedagógica.

Aqui a obrigação de reparar o dano é medida sócio educativa e pode ser aplicada ao adolescente e, por via de consequência ao seu responsável legal (*culpa in vigilando*).

Inserida na alçada da mesma autoridade que examina o caso no âmbito do sistema de justiça da infância e juventude. Tendo natureza sancionatório - punitiva, mas com conteúdo educativo esta medida sócio - educativa, visa impor ao adolescente em conflito com a lei uma conduta pessoal e intransferível, que deve ser se possível, cumprida exclusivamente por ele (Capez, 2003).

É de se ressaltar, por fim, que a condição financeira dos em desacordo com a lei que os impedem até mesmo de construir um patrono, não raras vezes, inviabilizam a aplicação dessa medida, quando a mesma deverá ser substituída por outra de mesma adequação, de modo que a medida tem tido alguma aplicação na Justiça da Infância e da Juventude especialmente aos adolescentes de classe alta, bem como àqueles pichadores do patrimônio público e privado. Em ambos os casos, notadamente neste último, a reparação dos prédios danificados tem sido efetuada com cautelas para não submeter o adolescente à humilhação pública. A prestação de serviços à comunidade, preconizado no artigo 117 do ECA, é uma medida que só é aplicada alguns dos tipos de “ato infracionais”

que acarretam esse tipo de reação. Na verdade, tem o objetivo de conscientizar o adolescente da importância do trabalho e do papel desempenhado por este na sociedade.

Consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente há seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (art. 117- Estatuto da Criança e do Adolescente). Tem natureza sancionatório - punitiva e, também, com grande apelo comunitário e educativo, a medida sócio - educativa de prestação de serviços a comunidade constitui medida de excelência tanto para o jovem em desacordo com a lei como para a comunidade. Esta poderá se responsabilizar - se pelo desenvolvimento integral do adolescente. Tudo isso valerá como experiência de vida comunitária, de aprendizado de valores e compromissos sociais (Cretella Júnior, 1998).

Cumpra salientar que a aplicação dessa medida a menores em desacordo com a lei, pertencentes da classe média, alcança excelentes resultados, pois os põe de frente com a realidade fria e palpitante das instituições públicas de assistência, fazendo-os repensar de maneira mais intensa o ato infracional por eles cometido, afastando a reincidência, especialmente entre os jovens, e considerando que, nesses casos, a ressocialização é mais eficaz, pois a segregação raramente recupera e o trabalho comunitário é salutar tanto para os adolescentes como para a sociedade (Brasil, 2026).

No caso da liberdade assistida, uma das alternativas que tem a autoridade à privação de liberdade e à institucionalização dos em desacordo com a lei. É, no entanto, uma medida que impõe obrigações ao adolescente, de forma coercitiva, ou seja, o jovem está obrigado a se comportar de acordo com ordem judicial. É considerada uma das melhores medidas caso ele possa permanecer com a família. Tem como finalidade acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, promovendo sua recuperação e reinserção na sociedade. Assim esta medida será pertinente quando o adolescente integrar um grupo familiar que lhe sirva de referência (Cretella Júnior, 1998)

No que se refere ao regime de semi-liberdade é a medida mais restritiva da liberdade pessoal depois da internação. Semi-liberdade e internação são as únicas medidas, entre aquelas previstas para o adolescente em desacordo com a lei no art. 112, que implicam a institucionalização. A semiliberdade faz parte das medidas sócio-educativas para as quais o art. 114 requer as plenas garantias formais em relação à apuração da infração e à igualdade do adolescente na relação processual. Tais garantias são estabelecidas nos arts. 110 e 111, em plena relação processual com o art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil e com os princípios estabelecidos na

matéria das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores de 1984 (Regras de Beijing) e no art. 40 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 (Baratta, 2012).

O processo pode ser excluído, suspenso ou extinto, tratando-se daquelas medidas, somente através da concessão da remissão por parte do representante do Ministério Público ou por parte do Juiz (Baratta, 2012).

## **2.7 Da internação**

É a mais grave e mais complexa das medidas impostas aos adolescentes em desacordo com a lei, porque impõe grave limitação a liberdade do adolescente. A restrição do direito fundamental da liberdade do adolescente. A restrição do direito fundamental da liberdade somente poderá ser decretada pela autoridade judiciária, após o transcurso do devido processo legal com as garantias da ampla defesa e do contraditório (Baratta, 2012). Os que foram submetidos à privação de liberdade só o serão, porque a sua contenção e submissão a um sistema de segurança são condições, *sine que non*, para o cumprimento da medida sócio - educativa. Ou seja, a contenção não é, em si, a medida sócio - educativa, é a condição para que ela seja aplicada. de outro modo ainda: a restrição de liberdade deve significar apenas limitação do exercício pleno do direito de ir e vir, e não de outros direitos constitucionais, condição para sua inclusão na perspectiva cidadã.

A medida sócio educativa não é pena, é na verdade uma maneira de proteger o adolescente, promovendo seu desenvolvimento pleno e sadio. Uma vez que estas medidas visam à reintegração do adolescente em desacordo com a lei à sociedade as medidas serão aplicadas pelo juiz da infância e juventude o qual levará sempre em conta à gravidade da infração as medidas sócio-educativas (Baratta, 2012). É importante salientar que três princípios norteiam a aplicação da medida sócio-educativa de internação, a saber: da brevidade; da excepcionalidade; do respeito a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

O certo é que a medida sócio-educativa de internação tem que continuar no sistema penal juvenil. É impossível que a sociedade continue à mercê dos delitos cada vez mais graves dos adolescentes violentos e frios. Isso não quer dizer que a internação seja uma forma cruel de punir seres humanos em estado de desenvolvimento psicossocial.

## **2.8 Efeitos colaterais Ato infracional**

Acerca do envolvimento de adolescentes com atos infracionais perpassam

múltiplos fatores sociais, familiares, econômicos e psicológicos. Entre eles são apontados pela literatura especializada a fragilidade da estrutura familiar, a ausência de vínculos afetivos sólidos e de projetos de vida consistentes, a valorização excessiva do consumo material em detrimento do desenvolvimento humano e a insuficiência de políticas públicas voltadas ao enfrentamento das desigualdades sociais (Azevedo; Guerra, 2000; Campos, 2002).

Soma-se a isso o crescimento do consumo de drogas e a sensação de ineficácia das respostas institucionais diante da criminalidade, fatores que contribuem para o aumento da vulnerabilidade social e do envolvimento juvenil com práticas infracionais (Trindade, 2011). Muitos adolescentes abandonam práticas infracionais ao longo de seu desenvolvimento, especialmente quando não encontram suporte familiar, educacional e comunitário adequado (Lopez, 2008). Embora alguns transtornos de personalidade e fatores comportamentais resultem em condutas criminalizadas, a Justiça Restaurativa enfatiza a necessidade de compreender o indivíduo em sua integralidade, considerando suas experiências sociais, emocionais e relacionais. No âmbito jurídico, o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente define ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Entretanto, o próprio ECA reafirma o princípio constitucional da inimizabilidade penal dos menores de dezoito anos, submetendo-os às medidas socioeducativas previstas na legislação especial (Santos, 2004). Tal previsão demonstra a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em limitar práticas puramente repressivas e garantir respostas compatíveis com os princípios da proteção integral e dos direitos humanos. Desta as medidas socioeducativas devem possuir caráter pedagógico e restaurativo, favorecendo processos educativos, reflexivos e de reintegração social.

Conforme destaca Veronese (1999), a prática de ato infracional não se equipara integralmente à conduta criminosa do sistema penal adulto, justamente porque o adolescente encontra-se em condição peculiar de desenvolvimento. Dessa forma, a responsabilização do adolescente deve ocorrer de maneira diferenciada, priorizando práticas capazes de fortalecer a consciência crítica, o reconhecimento das consequências de seus atos e a reconstrução das relações sociais afetadas pelo conflito. Ainda que os índices de violência juvenil tenham aumentado nas últimas décadas, a compreensão desse fenômeno exige cautela analítica, uma vez que suas causas não se restringem exclusivamente à pobreza ou à marginalização econômica (Volpi, 1997).

O envolvimento de adolescentes de diferentes classes sociais em práticas

infracionais evidencia que fatores culturais, emocionais, familiares e sociais também exercem forte influência nesse processo. Entre os fatores frequentemente associados à marginalização juvenil encontram-se a influência de grupos violentos, o uso abusivo de álcool e drogas, a exploração sexual, a ausência de perspectivas de futuro e a fragilidade das redes de apoio social (Santos, 2004).

Diante desse cenário, a Justiça Restaurativa apresenta-se como importante alternativa para a humanização das respostas institucionais aos atos infracionais, promovendo espaços de diálogo, mediação de conflitos e fortalecimento comunitário. Ao priorizar a reparação de danos, a responsabilização participativa e a reconstrução de vínculos familiares e sociais, as práticas restaurativas contribuem para a efetivação da proteção integral e para a construção de trajetórias mais dignas e emancipatórias para adolescentes em conflito com a lei.

### **3 APLICABILIDADE DA LEI Nº 8069 DE 13 DE JULHO DE 1990 E AS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS**

#### **3.1. Exigências legais às medidas que proporcionam as mudanças no cenário**

As diversas garantias processuais consistem, de forma positivada, em norma expressa do art. 5º - LIV da Constituição da República Federativa do Brasil, lastreada no princípio de que ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e foi inclusa também como garantia ao cidadão a presunção de inocência, especificamente no art. 5º - LVII - Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). São garantias asseguradas ao adolescente o pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional que a ele lhe é atribuído, mediante citação ou outro meio equivalente. Assim haverá o devido processo legal, a igualdade das partes, do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido será apresentado ao adolescente a cópia da representação ofertada pelo Ministério Público, devendo o oficial de Justiça proceder aos esclarecimentos necessários, por ocasião da citação (Brasil, 1988). A defesa deverá ser feita por advogado, sendo que lhe será dada à assistência judiciária gratuita, se necessário for. Pode se confrontar com vítimas e testemunhas e deve ser ouvido pela autoridade competente, onde o autor será o Estado e o réu o adolescente.

Se for nomeado defensor público não haverá necessidade de procuração. Se o adolescente for maior de 16 anos poderá ser assistido pelos pais ou representantes e

outorgar, nessa condição, procuração a um advogado. Se tratar de menores de 16 anos será representado e seus pais assinarão a procuração em seu nome (Brasil, 1988).

Os princípios da legalidade estrita, da retributividade (temperada pela possibilidade da remissão), do caráter predominantemente pedagógico e excepcional das medidas sócio-educativas constituem garantias de natureza penal (Direito Ciência e Norma), que não podem ser negadas aos em desacordo com a lei do Estatuto da Juventude.

### **3.2. Impactos da adoção de medidas e registro de processos inovacionais**

O estatuto da criança e do adolescente é um dos maiores fatores impactantes no novo paradigma associado pois é capaz de orientar a maneira pela qual uma medida legal aplicada judicialmente - seja ela de proteção ou sócio - educativa - faculta a possibilidade de a forma procedimental ser ajustada ao fim a que se destina esta permissibilidade de adoção do rito, ou seja, do procedimento já se encontra prescrita no próprio estatuto, nos arts. 152 e 153, da seção I - Disposições gerais do capítulo III da Parte Especial, Lei 8.069, de 13.07.1990, de acordo com os quais, aos procedimentos regulados pelo estatuto aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual penitente (Brasil, 1988).

Assim notamos que o estatuto da criança e do adolescente não dita regras próprias do procedimento ao ser seguido, com isso remete-se a carta maior e as legislações específicas para que sejam tomadas as medidas certas para a resolução do ato infracional quando praticada por adolescente.

### **3.3. Evidências de aplicações das medidas sócio educativas e controle social**

Os ditames do artigo 227 da Constituição Federal fazem referências à família, a sociedade e o Estado, e as suas obrigações solidárias a favor das crianças, dos adolescentes e dos jovens, e passando a garantir-lhes o direito à vida, à educação, à alimentação, ao lazer, à saúde, à profissionalização, cultura, dignidade e respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de serem colocados a salvo de toda forma de negligência, crueldade, discriminação, exploração, opressão e violência.

As causas e consequências da aplicação destes direitos, permeiam sobre um período de uma intensa movimentação popular, que tinha como nítida a necessidade de se incluir no rol dos direitos fundamentais uma garantia especial à criança brasileira, a qual lhe concedeu o mais alto e intenso grau de proteção. A falta de um dispositivo que tivesse notório valor a essa necessidade da sociedade diante destes indivíduos, resultou no surgimento de novo *status* e, portanto, um novo direito (Santos, 2004). Como consequências, temos hoje a criança e ao adolescente como foco central de todas as

preocupações constitucionais, determinando, ao menos no plano deontológico, que seus direitos e interesses devem ser observados em 1º lugar, antes de qualquer outro interesse ou preocupação.

Porém do ponto de vista evolutivo, se o artigo 227 da Constituição Federal foi tão importante como marco na proteção da criança e adolescente, qual o motivo da sociedade ainda não perceber a sua concreta e efetiva aplicação? Poderíamos elencar uma série de fatores, históricos, culturais e sócio comportamentais, como por exemplo estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas sobre o índice de percepção do cumprimento da lei no Brasil, do qual se descobriu que 82% dos brasileiros entendem que é fácil desobedecer às leis. Mas um dado ainda mais alarmante, desconsiderando a mítica de que todos tem conhecimento presumido da lei, em uma pesquisa realizada pelo Instituto Data Folha em junho de 2013, ficou constatado que mais de 80% da população brasileira se considera não conhecedora dos direitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente. E quando questionados e apresentados os direitos absolutos previstos no art. 227, apenas 24% declaram informados sobre o conceito e alcance desta norma.

Por isso, podemos destacar que as consequências e aplicação deste artigo, nos levariam a um cenário de um direito no qual os interesses das crianças e adolescentes sejam colocados de verdade em primeiro lugar. Sendo este direito balizado pela defesa e interesses coletivos difusos de nossas crianças, certamente teríamos um mundo bastante diferente e melhor do ponto de vista protetivo para toda a sociedade, onde os direitos preconizados no artigo 227 da Constituição como novidade absoluta, seriam superados pela própria realidade do ceio da sociedade.

### **3.4 A ressocialização e a eficácia dos centros de reabilitação**

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê Medidas Sócio Educativas, divididas em privativas e não privativas de liberdade, onde as medidas que não privam a liberdade consideram que se encontram a advertência à reparação do dano e à prestação de serviço a comunidade, onde se reside a liberdade do adolescente (onde tem-se de forma restritiva, a inserção em regime de semi-liberdade) e as medidas privativas preconizam a internação em estabelecimento educacional (Cretella Júnior, 1998).

A mistura arbitrária de adolescentes em desacordo com a lei e não em desacordo com a lei é uma das mazelas mais antigas e perniciosas do nosso sistema de ação social especializada, e a separação entre em desacordo com a lei e os que estão em acordo com ela, nos artigos 17 e 18 do ECA, estabelece que esta separação ocorrerá por idade, compleição física e a gravidade da infração cometida (Cretella Júnior, 1998).

Estes cuidados, evidentemente, estão voltados para a prevenção, ou pelo menos a contenção em limites mínimos, de violência cometida pelos adolescentes uns contra os outros. É importante nesse particular, que tenhamos em vista as regras mínimas das nações unidas para os jovens privados de liberdade, ou seja, considera-se que o sistema de justiça de menores deve respeitar os direitos e a segurança dos menores além de promover o seu bem-estar físico e mental de maneira que a prisão deverá constituir uma medida de último recurso, conforme é preconizado nas regras de Beijing, que também afirma que a duração da sanção deve ser determinada por uma autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada (Cretella Júnior, 1998).

Estas regras são aplicáveis nas definições do conceito do menor como sendo qualquer pessoa que tenha menos de 18 anos e que a privação de liberdade significa qualquer forma de detenção e que somente pode ser efetuada em condições e circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos dos menores (Cretella Júnior, 1998). Nestas regras deve-se considerar que os menores devem ter direito aos serviços de um advogado e podem requerer assistência judiciária gratuita, e estes devem sempre dispor de oportunidades de efetuar um trabalho remunerado ao tempo em que os menores privados de liberdade têm direito a instalações e serviços que preencham todos os requisitos de saúde e dignidade humana. Estes ambientes também devem ficar à altura dos processos educativos necessários para o processo de ressocialização (Cretella Júnior, 1998).

Além disto são previstos processos recreativos e o culto a uma religião ou credo aliados a cuidados médicos mínimos, bem como contatos com o exterior e com a vida social mínima estabelecida e com proibições de processos de coação física e uso da força, não obstante devem estar submetidos a inspeções regulares e com vistas sempre ao regresso à comunidade. É com base nelas que devemos não só decidir acerca deste tipo de atendimento como, também, definir os fins e os meios do programa sócio educativo a ser desenvolvido em seu interior (Cretella Júnior, 1998). Assim, na proposta do ECA acredita-se que caberá ao educador introduzir, ao lado de critérios preconizados no ECA, a obrigatoriedade da prática de atividade pedagógica mesmo durante a internação provisória e é também o que caracteriza a natureza sócio educativa da medida preventiva de liberdade, entretanto, com todo este ferramental, técnicas e princípios, ainda assim, não tem ser tornado possível a ressocialização de crianças e adolescentes somente com estas medidas sócio-educativas.

Geralmente quem desconhece o sistema de responsabilidade penal juvenil contemplado no estatuto da criança e adolescente acaba por não entender a normativa internacional que regula a matéria, insiste em confundir inimizabilidade penal com impunidade, pleiteando a todo o sistema penal adulto ao adolescente em conflito com a lei, buscando a redução da idade de imimizabilidade penal fixada em 18 (dezoito) anos.

A imimizabilidade penal, causa de exclusão da responsabilidade penal não significa, absolutamente, irresponsabilidade pessoal ou penal e diante de toda a discutibilidade desta questão, fica explícito o esquecimento de que tem natureza de cláusula pétrea do disposto no art. 228 da constituição Federal.

Nesse cenário, no Brasil, existem propostas de redução da menoridade penal que se alastram pela opinião pública no Brasil, onde 87% dos brasileiros são favoráveis à responsabilização penal a partir de 16 anos. O estatuto não se mostra permissivo, pois traz consigo uma severidade que não é reconhecida porque não reza a cartilha leviana da intolerância, mas tem grande enfoque nas medidas privativas de liberdade que tem primeiro que superar o rigor dos princípios da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (Bulgarelli, 2001).

## **4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS EM ADOLESCENTES**

### **4.1 A JR como um novo paradigma**

A Justiça Restaurativa (JR) desponta no ordenamento e nas práticas jurídicas como um paradigma inovador e alternativo ao modelo punitivo-retributivo tradicional. Enquanto a justiça criminal clássica compreende o crime fundamentalmente como uma infração às normas do Estado - com foco exclusivo na culpa e na aplicação de penas -, a JR propõe uma "troca de lentes": o ato infracional passa a ser visto como uma violação direcionada às pessoas e aos relacionamentos interpessoais (Jesus, 2006).

Sob esse viés, o postulado fundamental da Justiça Restaurativa é o de que "o crime causa danos às pessoas e a justiça exige que o dano seja reduzido ao mínimo possível" (Jesus, 2006). Esse modelo colaborativo foca, portanto, na reparação dos danos e na restauração do tecido social, premissas que se revelam extremamente eficazes quando aplicadas aos conflitos e à execução de medidas socioeducativas em adolescentes.

A essência da JR é a resolução colaborativa de problemas, engajando a vítima, o ofensor e a comunidade (também chamadas de partes interessadas) na busca da melhor forma de reparar o agravo (Jesus, 2006). Através de ferramentas metodológicas como a

mediação vítima-ofensor, as conferências familiares e os círculos de construção de paz, cria-se um ambiente estruturado e seguro que estimula o diálogo profundo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, [s.d.]; Amorim, 2018)

No tratamento de conflitos infanto-juvenis, essa abordagem age de modo profilático e pedagógico. Nas escolas de São Paulo, por exemplo, a Justiça Restaurativa tem sido empregada com sucesso para frear o ciclo de violência envolvendo episódios de bullying e atos de vandalismo; ao invés da simples expulsão - que frequentemente empurra o jovem para a evasão escolar, marginalidade e, em última instância, para a internação na Fundação Casa -, o método restaura as relações e reintegra o aluno (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

A possibilidade de diálogo face a face permite que a vítima externe sua dor e recupere seu senso de segurança, ao passo que o jovem agressor adquire uma noção real da gravidade e da repercussão de seus atos, instigando o remorso e uma responsabilização ativa (ANADEP, 2008). Consequentemente, as taxas de reincidência chegam a ser um terço mais baixas entre os jovens atendidos por esse sistema (ANADEP, 2008).

Importante também considerar que o ordenamento jurídico brasileiro é plenamente compatível com as práticas restaurativas para adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) já previa mecanismos de desjudicialização e mitigação punitiva, como a remissão (art. 126), que consiste no perdão condicionado (exclusão, suspensão ou extinção do processo) e pode ser cumulado com a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto, sem que isso represente reconhecimento de culpa ou geração de antecedentes (Jesus, 2006; Pacher, 2022)

O grande impulsionador da JR nesse âmbito foi a consolidação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE - Lei nº 12.594/2012). O SINASE determinou de forma expressa, em seu art. 35, incisos II e III, que a execução das medidas socioeducativas deve ser orientada por princípios que favoreçam a autocomposição de conflitos e deve dar prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que atendam às necessidades das vítimas (Amorim, 2018; Hespanhol; Martins; Gomide, 2019)

Com isso as medidas socioeducativas (advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação) diferem da pena comum adulta, pois seu objetivo primordial é sancionatório e pedagógico, focado na reeducação e na integração social do jovem (Pacher, 2022; Amorim, 2018). No entanto, o

sistema tradicional muitas vezes reproduz lógicas estigmatizantes e puramente retributivas; e é neste ponto que a JR se torna uma ferramenta de resgate de cidadania e garantia de direitos.

A JR devolve o protagonismo ao adolescente, proporcionando algo que as frias sentenças processuais raramente oferecem: a escuta qualificada. Pesquisas apontam que adolescentes submetidos aos círculos restaurativos relatam sentir-se respeitados, acolhidos e "vistos como pessoas pela primeira vez", o que materializa o seu direito à participação (Amorim, 2018).

Em síntese, a Justiça Restaurativa rompe com o modelo de punição isolada. Nas medidas socioeducativas, seu amparo legal e metodológico permite enfrentar não apenas a materialidade do ato infracional, mas as mazelas estruturais e relacionais que o originaram. Através do diálogo, da responsabilização consciente e do amparo comunitário, ela se prova uma ferramenta essencial para o desenvolvimento humano, a redução da reincidência e a defesa integral dos direitos da juventude (Amorim, 2018; Hespanhol; Martins; Gomide, 2019).

#### **4.2 A JR como elemento fortalecedor dos pressupostos do ECA**

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa fortalece os pressupostos do ECA ao defender práticas fundamentadas no diálogo, na responsabilização consciente, na reparação de danos e na reconstrução de vínculos familiares e comunitários (Amorim, 2018).

A proposta restaurativa, compreende-se que o enfrentamento da criminalidade juvenil não pode se restringir à punição ou ao isolamento institucional, mas deve considerar os fatores familiares, econômicos e sociais que contribuem para o envolvimento de crianças e adolescentes em práticas infracionais (Hespanhol; Martins; Gomide, 2019). Dessa forma, a Justiça Restaurativa apresenta-se como importante instrumento de humanização das medidas socioeducativas, promovendo práticas voltadas à cultura de paz, ao fortalecimento comunitário e à reinserção social do adolescente. Para a Justiça Restaurativa, tais mudanças reforçam a necessidade de práticas fundamentadas no diálogo, na inclusão social, na responsabilização consciente e na reconstrução dos vínculos familiares e comunitários.

Sobre este olhar, essas situações não devem ser analisadas apenas sob o enfoque punitivo, mas também a partir das relações sociais fragilizadas, dos contextos de exclusão

e da necessidade de reconstrução de vínculos afetivos, familiares e comunitários (Amorim, 2018; Hespanhol; Martins; Gomide, 2019).

Em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa, fortalecem-se estratégias de acolhimento, escuta ativa, mediação de conflitos e participação comunitária, visando não apenas a punição do adolescente autor de ato infracional, mas sobretudo sua reinserção social e a reconstrução de sua trajetória cidadã. Assim tais fatores não devem ser analisados apenas sob a lógica da punição ou do controle repressivo, mas como expressões de conflitos sociais, familiares e comunitários que demandam processos de acolhimento, escuta ativa e reconstrução de vínculos.

Assim, compreende-se que o adolescente autor de ato infracional é também resultado de contextos marcados pela exclusão, pela violência estrutural e pela fragilidade das redes de proteção social. Portanto, as práticas restaurativas propõem estratégias voltadas à responsabilização consciente, à reparação de danos e à reinserção social do adolescente, buscando superar modelos exclusivamente sancionatórios.

Observa-se, conforme a literatura especializada, que a delinquência juvenil deve ser compreendida como uma transgressão de conduta influenciada por fatores sociais e psicológicos, podendo surgir ainda na infância ou adolescência sem, contudo, constituir uma condição permanente (Amorim, 2018; Hespanhol; Martins; Gomide, 2019).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da revisão documental, histórica e legislativa realizada, constatou-se que a proteção da infância e da adolescência no Brasil é resultado de um longo processo de evolução jurídica e social. Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro superou gradativamente a antiga doutrina da situação irregular, consolidando, com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a doutrina da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta por parte da família, da sociedade e do Estado.

Os resultados da pesquisa demonstram que as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA possuem importante função pedagógica e ressocializadora quando aplicadas em conformidade com os princípios constitucionais e com as garantias processuais asseguradas aos adolescentes. Medidas como a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida e a reparação do dano revelam significativo potencial educativo, especialmente quando associadas ao fortalecimento dos vínculos familiares, escolares e comunitários.

Entretanto, percebe-se que a mera existência da legislação não é suficiente para assegurar a efetiva ressocialização dos adolescentes. Os elevados índices de violência juvenil, reincidência e mortalidade de jovens brasileiros evidenciam a permanência de fatores estruturais relacionados à pobreza, à desigualdade social, à exclusão educacional, à fragilidade dos vínculos familiares, ao consumo de drogas e à insuficiência das políticas públicas de proteção social.

Tais elementos demonstram que o fenômeno do adolescente em conflito com a lei não pode ser compreendido exclusivamente sob uma perspectiva jurídica ou penal, exigindo abordagem multidisciplinar e integrada.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa apresenta-se como instrumento relevante para complementar e potencializar os objetivos das medidas socioeducativas. Ao priorizar o diálogo, a participação ativa dos envolvidos, a responsabilização consciente, a reparação dos danos e a reconstrução das relações sociais afetadas pelo conflito, as práticas restaurativas demonstram maior compatibilidade com os fundamentos da proteção integral e com a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes. Estas práticas indicam que contribuem para a redução da reincidência, para o fortalecimento comunitário e para a construção de uma cultura de paz.

Pudemos reconhecer e compreender que a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos não representa impunidade, mas sim uma forma diferenciada de responsabilização compatível com os princípios constitucionais e com os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Verificou-se também que o sistema socioeducativo brasileiro dispõe de mecanismos legais suficientes para promover a responsabilização dos adolescentes, desde que adequadamente executados e acompanhados por políticas públicas efetivas.

Sugere-se que pesquisas futuras desenvolvam estudos empíricos envolvendo adolescentes egressos do sistema socioeducativo, juntamente com os profissionais das equipes multidisciplinares, magistrados, promotores, defensores públicos, conselheiros tutelares e familiares, buscando identificar fatores concretos que favorecem ou dificultam a ressocialização, assim como mais pesquisas sobre as práticas restaurativas proporcionando uma ação ainda mais colaborativa com a restauração do adolescente em conflito com a lei.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Tâmara Ramalho de Sousa. **A justiça restaurativa na política de socioeducação**: concepções, crítica e possibilidades. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2018.

**ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos**. Rio Grande do Sul: Estatísticas apontam que Justiça Restaurativa contribui para redução da violência. Brasília, 10 abr. 2008.

AZEVEDO, M. A. GUERRA, V. N. A. **Infância e violência doméstica**: fronteiras do conhecimento. 3ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2000.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica de direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. *Apud*. BATISTA, Nilo. 2012. p. 25.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. \*Coleção de Leis do Brasil\*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1927.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: Portal da Legislação. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Conselho Tutelar (SIPIA-CT). Brasília, DF: MDHC, [2026]. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Disque Direitos Humanos (Disque 100): dados abertos. Brasília, DF: MDHC, 2026. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Projeto BRA/18/024: Conselhos e Conselheiros Tutelares: estrutura, atuação e utilização do SIPIA-CT (2025–2027). Brasília, DF: MDHC, 2026.

BRASIL: **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei 8.69/90 apresentado por Siro Darlan de Oliveira. Rio de Janeiro: DP&A ed: 4º 2002.

BULGARELLI, Reinaldo. **Paz, tolerância e diversidade**. Conferência magna da IV conferência dos direitos da Criança e do Adolescente do Ceará, realizada de 1 a 3 de outubro de 2001 em Fortaleza disponível em: [www.amce.com.br/arquivo/AMCE-PAZtoleranciadiversividade.pdf](http://www.amce.com.br/arquivo/AMCE-PAZtoleranciadiversividade.pdf).

CAMPOS, D. S. **Psicologia da adolescência, normalidade e psicopatologia**. 19<sup>a</sup>. Ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo. Saraiva, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça Restaurativa rompe com círculo de violência em escolas de São Paulo**. Portal CNJ, Brasília, 6 jan. 2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

HESPANHOL, Liliane C. O.; MARTINS, Eliana B. C.; GOMIDE, Ana Caroline. **Justiça Restaurativa no Brasil e o Adolescente em Conflito com a Lei: um diálogo possível?**. Ciência et Praxis, v. 12, n. 23, 2019.

JESUS, Damásio de. **Justiça Restaurativa no Brasil**. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, n. 24, p. 97-111, 2006.

KUHLMANN JÚNIOR, Moysés; ROCHA, José Fernando Teles da. **Educação no Asilo dos Expostos da Santa Casa em São Paulo: 1896-1950**.

LIBERATTI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional**. Medida sócio - educativa é pena? São Paulo: ed. Juarez de Oliveira, 2022.

MÉNDEZ, Emilio García. **A dimensão política da responsabilidade penal dos adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 15-35, 2008.

PACHER, Leticia. **Justiça Restaurativa e o Estatuto da Criança e do Adolescente: Dois Projetos Paranaenses**. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), Ano 8, n. 4, p. 1553-1574, 2022.

PASSETI, Edson. **O que é menor**. 3<sup>a</sup>.ed. São Paulo. Editora, Brasiliense, 1987p.30.

PINO, Angel. **Infância e adolescência: contribuições históricas e sociais para a compreensão do desenvolvimento humano**. Campinas: Autores Associados, 2004.

PONTES JÚNIOR, Felício. **Conselhos de direito da criança e do adolescente: uma modalidade de exercício do direito de participação política - fatores determinantes e modo de atuação**. 1992. Dissertação (Mestrado em Teoria do estado Constitucional). Departamento de Ciências Jurídicas. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. p. 24-25.

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO. In: **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**. Casa de Oswaldo Cruz. \*Dicionário Histórico-Biográfico das Ciências da Saúde no Brasil (1832-1970)\*. Rio de Janeiro: Fiocruz, [s.d.].

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 3ª ed. Curitiba: Fórum, 2004.

SCHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: revista dos tribunais, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Aspectos relevantes para a sua aplicação e execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 60.

TEIXEIRA, M.L.T. **O estudo da criança e do adolescente e a questão do delito**. Cadernos Populares/n.3, Sitraemfa, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). **Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ)**. Justiça Restaurativa com adolescentes em conflito com a lei 1 - apresentação. Florianópolis: TJSC, [s.d.].

TRINDADE, J. **Manual da psicologia jurídica**. 5ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011. 711p.

UNICEF; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil 2021-2023**. Brasília: UNICEF, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>. Acesso em: 29 maio 2026.

VERONESE. Joseni Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997. p.28.

VYGOTSKY, L. S. **Formação Social da Mente**. São Paulo: Martins Fontes, 5ª ed., 1998.

ZAGAGLIA, Rosangela Alcântara. **Peculiaridades no estatuto da criança e do adolescente**. 1994. p. 34.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Ângela Mara de Barros. **A ONU e a questão dos direitos das crianças e dos adolescentes**. Maringá: Eduem, 2015.